

OK



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 258/2011

SESSÃO: 86ª – ORDINÁRIA de 04 de maio de 2011.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/586/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201001511.

RECORRENTE: Célula de Julgamento 1ª Instância e GERARDO ARAÚJO NETO - ME.

RECORRIDO: Ambos.

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. Autuação decorre da não entrega da Declaração Econômico-Fiscal ao órgão fazendário competente no período de fevereiro a dezembro de 2009. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução da multa a ser aplicada, em razão de penalidade mais benéfica. Confirmado o julgamento proferido em 1ª Instância. Recurso Oficial e Voluntário conhecido e não providos. Decisão unânime, amparada nos artigos: 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005 e 27/2009. Penalidade incerta no art. 123 VI, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **GERARDO ARAÚJO NETO - ME.**

“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime Normal de Recolhimento, de transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte não apresentou as DIEF referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2009, conforme pedidas no Termo de Intimação 2010.02018, assinado em 27/01/2010, razão da lavratura do presente auto de infração”.

Multa: R\$ 16.009,62

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com Instrução Normativa nº 27/2009 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI alínea "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 14.447/09.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº: 2010.01511-2, Ordem de Serviço nº 2010.02641, Termo de Intimação nº 2010.02018 e consultas ao sistema DIEF.

Formalizado o expediente necessário, o autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, por redução da multa a ser aplicada.

A recorrente, insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, alegando, resumidamente:

1 – Que as DIEFs foram remetidas no período correto, mas apenas no regime errado que foi Microempresa, ao invés de NORMAL, que tal falha foi decorrente da doença acometida pela contadora.

2 – Que a empresa encontra-se com suas atividades paradas e não tem como desembolsar a quantia da multa;

3 – Que o erro é justificável já que a firma encontra-se classificada como Microempresa em outros órgãos;

4 – Requer, ao final, a improcedência do auto de infração.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária nº 29/2011, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação contra contribuinte que deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2009.

O contribuinte em suas alegações de defesa afirma que as DIEFs foram remetidas no período correto, mas apenas no regime errado de recolhimento, que foi Microempresa, ao invés de NORMAL, e que tal falha foi decorrente da doença acometida pela contadora. Que se encontra com suas atividades paradas e não tem como desembolsar a quantia da multa. Requer, ao final, a improcedência do auto de infração.

Cabe esclarecer que mesmo sem movimentação econômica o contribuinte está obrigado a entregar ao FISCO a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.

O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário ditadas pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

No caso em tela, a autuada deixou de entregar regularmente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, mesmo sem movimento, infringindo os artigos 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 27/2009.

A criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME, e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96:



Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Entretanto, o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 desta Lei, nos seguintes termos:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

Considerando que o autuante aplicou a penalidade de 600 Ufirces para os 11 meses de omissão (fevereiro a dezembro/2009), que totalizaram 6.600 Ufirces; Considerando, ainda, que a penalidade a ser aplicada deverá ser a prevista na legislação tributária, à época do fato gerador, concordamos com a redução da multa a ser aplicada pelo julgador singular e ratificada pela Procuradoria Geral do Estado, através do parecer nº 29/2011 e demonstrada abaixo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ano	Recolhimento	Período	Qde. meses	UFIRCES	Total
2009	Normal	Fevereiro a Agosto	07	300	2.100
2009	Normal	Setembro a Dezembro	04	600	2.400
Total					4.500

MULTA: 4.500 UFIRCES.



VOTO

Entendendo que a DIEF absorveu todas as obrigações e penalidades próprias da entrega das informações econômico – fiscais, resta comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de remeter os arquivos magnéticos – DIEF, devendo a recorrente se submeter à penalidade estabelecida na alínea "e" do inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº. 14.447/09, nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

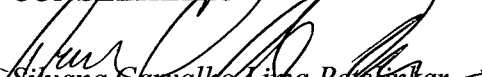
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e GERARDO ARAÚJO NETO - ME** e recorrido: **Ambos**.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2011.

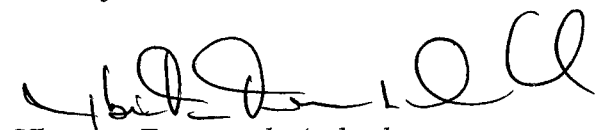

Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

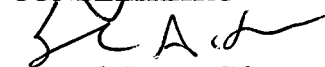

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO